



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000232/2007-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal previdenciário em desfavor da Recorrente, relativo as contribuições patronais devidas à Seguridade Social, bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição adicional para a aposentadoria especial e as contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresa ou equiparados, previstas no art. 94, ambos da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, que deixaram de ser recolhidas integralmente.

Constituem fatos geradores: i) remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento; ii) remunerações pagas ou creditadas aos administradores a título de honorários da diretoria; iii) pagamentos efetuados a autônomos/contribuintes individuais; e, iv) pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, apurado nas notas fiscais.

Noticiada do lançamento apressou-se em impugná-lo, com suas razões, juntando cópia de ações judiciais, que segundo a Recorrente haveria concomitância, razão pela qual deveria ser anulado o lançamento.

A autoridade julgadora de piso verificou que no Relatório Fiscal não havia sido mencionado se as diferenças apuradas com base nas Folhas de Pagamento foram objeto de compensação em ambos, ou algum dos três processos. Diz ainda que ‘...a existência de autorização judicial para realizar a compensação não é impeditivo do lançamento do débito, mas é imprescindível citar a existência de tais ações judiciais, bem como a sua situação processual, a fim de se verificar se de fato as sentenças de primeira instância, ambas favoráveis ao contribuinte, estão eficazes, ou se o débito está sendo lançado como glosa de compensação. Imprescindível também verificar se as compensações realizadas estão de acordo com os parâmetros estabelecidos nas decisões judiciais. Note-se ainda que estando o contribuinte amparado pelo direito de compensar-se, o lançamento pode ser feito apenas para apurar valores devidos, sem poder ser executado até que se obtenha o trânsito em julgado dos processos’.

Por esta razão determinou diligência, retornando ao Auditor notificante para que ele esclarecesse se a Recorrente realizou alguma compensação judicial nas competências do crédito, e, caso afirmativo, que indiquem quais valores do lançamento são correspondentes a esta compensação, e em que parâmetros, bem como informando a situação processual das ações judiciais que amparam as eventuais compensações, a fim de que se defina se o crédito pode ser executado ou não.

Ao diligenciar a Fiscalização assim informou:

- a) Quando da realização do procedimento fiscal a empresa alegou que estava efetuando compensação em decorrência de ações judiciais, porém não apresentou os documentos necessários para que justificasse tais compensações, por esse motivo que não se considerou glosa de compensação e simplesmente falta de recolhimento, mesmo porque não havia lançamento de compensação no campo próprio das

GFIP's;

- b) Foi solicitado da empresa as Certidões de Objeto e pé relativas aos processos judiciais em que a mesma apresentou defesa, alegando possuir decisão em primeira instância com julgamento procedente e com direito a efetuar compensações;
- c) Apresentou as seguintes certidões (as quais foram anexadas), relativas aos seguintes processos e que em nenhuma dessas certidões possui a indicação de que a empresa teve decisão em primeira instância e muito menos possui Liminar para efetuar o procedimento de compensação:

Processo 2000.61.00.013652-0 – 20ª Vara Federal Estado de São Paulo

Processo 2000.61.00.013648-8 – 6ª Vara Federal Estado de São Paulo

Processo 2000.5101009868-7 – 2ª Vara federal do Estado do Rio de Janeiro

Processo 2000.5101.009883-3- 22 a Vara federal do Estado do Rio de Janeiro

Processo 2000.5101.009874-2 – 3ª Vara federal do Estado do Rio de Janeiro

Processo 2000.71.00.01873-3 da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre;

Processo 2000.5101.009883-3 da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

A Unidade Preparadora entendeu a necessidade de novo retorno à diligência para que o auditor Fiscal esclarecesse a situação do processo 2000.51.01.009881-0, pronunciando-se sobre a existência de eventual compensação realizada com base na sentença de procedência, a fim de que se defina se o crédito pode ser executado ou não, naquele momento, ou se devesse ser desmembrado.

Respondeu a Fiscalização:

- a) Quanto a verificação do andamento do processo, da ação judicial 2000.51.01.009881-0 em curso na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro: que o mesmo foi remetido em 27/09/2001 para TRF — 2ª Região por motivo de processar e julgar recurso (anexada certidão extraída dos autos em 24/07/2006) ;
- b) Quanto a realização de compensações em virtude de sentença favorável ao contribuinte para realização de compensação, no processo 2000.51.01.009881-0 em curso na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro: Informo que no procedimento de auditoria realizada na empresa com base na análise dos documentos contábeis foi verificado que a mesma não efetuou compensação mesmo tendo decisão favorável, nesse processo, para se compensar.

Após os procedimentos acima a Recorrente foi notificada para se pronunciar das diligências e dos documentos juntados.

Foi noticiada em 21 de dezembro de 2007 e manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 265, comprovado pelo AR nº. RA 90831275 0 BR, de Fls. 264.

Processo nº 15563.000232/2007-44
Resolução nº **2301-000.487**

S2-C3T1
Fl. 339

Através do Acórdão sob nº 12-20.142 a 15ª Turma da DRJ/RJ01 considerou o lançamento procedente mantendo o crédito tributário.

Em 10 de novembro de 2008 foi intimada da decisão de piso.

Às fls. 633 consta certidão da Unidade Preparadora informando que o Recorrente apresentou Recurso Especial dentro do prazo legal com protocolo postal datado de 17/09/2008, anexado aos autos das fls.280 as fls. 313 O Recurso foi aviado com suas razões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa- Relator

Antes de adentrar aos quesitos de defesa, não posso afirmar à Turma que o recurso acode as exigências processuais, mormente a tempestividade.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão sob nº 12-20.142 a 15ª Turma da DRJ/RJ01 em 10 de novembro de 2008, conforme AR acostado às fls. 154 (PDF) do 2º v. E às fls. 160 (PDF) do mesmo volume há um envelope postado na ECT sem comprovação de data, o que impede de dizer da tempestividade.

Para este Julgador, fica mais nebulosa ainda a tempestividade, quando a Unidade Preparadora informa que o Recorrente aviou Recurso Especial em 17/09/2008, ou seja, antes mesmo da decisão de piso ser exarada.

Assim, imperioso é que o presente PAF seja encaminhado à Unidade Preparadora para que ela informe como chegou à conclusão de que o Recurso aviado foi na data de 17/09/2008, antes da intimação de 10 de novembro de 2008.

E se for o caso, que officie a Empresa de Correios e Telégrafos para que ela informe qual foi a data da postagem que tomou como registro o nº FC0928J38 75240376-3.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, converto em diligência para que a Autoridade Preparadora informe onde se encontra nos autos que a data da postagem do presente Recurso foi no dia 17 de setembro de 2008. devendo ainda officiar a Empresa de Correios e Telégrafos para que ela informe qual foi a data da postagem que tomou como registro o nº FC0928J38 75240376-3.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA – Relator

(assinado digitalmente)